

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 171/99

SESSÃO DE 8/3/99

PROCESSO N° 1/3062/95

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/346166

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: PESCA AUTO MAR S/A

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada promoveu a entrada de mercadorias (cauda de lagosta e lagosta inteira) através de notas fiscais série "E", sem comprovar que referidas mercadorias tinham origem em produção própria.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

Tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização foi emitido em 23/12/94 e o Termo de Conclusão e o Auto de Infração foram emitidos em 23/3/95, portanto mais de 60 (sessenta) dias após o início da ação fiscal, solicitamos ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais averiguar se foi lavrado tempestivamente o Termo de Prorrogação de Fiscalização pertinente.

É o voto

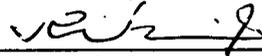
M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Pesca Auto Mar S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator. Foi voto vencido o do conselheiro Alberto Cardoso Moreno Maia que votou contra a realização da diligência.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 09/13/99



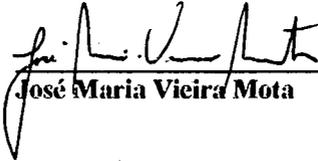
Presidente

Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator

Dr. Moacir José Barreira Danziato



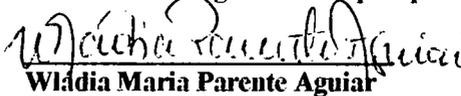
José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

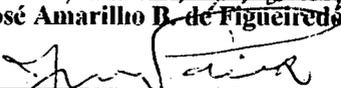
Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarillo B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas